

Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

30 de Janeiro de 2023

Ofício 956/2023**Destinatário**

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que institui a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

MINUTA_PROJETO_DE_LEI_XXX_BOMBEIROS_ESCOLAS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	30/01/2023 11:04:28	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B450-1D82-5C5A-8C7E**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 007/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que *“Institui a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências”*.

Como cediço, o Bombeiro Civil é aquele que, habilitado nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº11.901/2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Nesse sentido, a ABNT NBR. 14.608/2007 estabelece os requisitos necessários para a formação, qualificação, reciclagem e atuação do profissional, bem como define o número mínimo de bombeiros civis em uma planta, unidade ou evento.

Pari passu, a segurança no ambiente escolar tem se mostrado um desafio para as escolas, para o poder público, para familiares, enfim, para toda a sociedade. Ações e medidas preventivas precisam ser tomadas com urgência com a finalidade de minimizar os impactos de tragédias que, infelizmente, podem acontecer em nossas escolas.

É dever do Município, enquanto ente federativo mirim, implantar mecanismos de segurança que diminuam os impactos de possíveis infortúnios nas unidades de ensino afetas à rede pública municipal.

A presente iniciativa visa à redução do risco de incêndios nas escolas e mitigação de eventuais sinistros de tal natureza.

Por sua vez, os alunos e professores têm que sentir seguros no ambiente escolar para que o processo de aprendizado consiga ter um maior grau de sucesso.

Diante do risco de tamanho infortúnio, o Poder Executivo Municipal não pode quedar-se inerte, sendo seu dever, por fidelidade ao mandato outorgado pela população caruaruense, propor soluções normativas que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de danos e desastres nas unidades escolares.

Nesse sentido, estamos propondo a obrigatoriedade de bombeiro nos estabelecimentos escolares públicos e privados, além da instalação, de pelo menos um dos sinais de segurança constantes do texto da proposição – existência de sinal sonoro e luminoso.

Considerando que a brigada de bombeiros civis e equipamentos serão contratados por meio de tercerização não há necessidade de impacto orçamentário/financeiro.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Institui a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU – PE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 55, IV, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caruaru-PE, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos de ensino público e privado.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs)
- II - Escolas/Colégios de educação infantil, ensino fundamental e médio, públicos ou privados;
- III - Hoteizinhos/Berçários da rede privada.

Art 3º O número de Bombeiros Civis em atuação deverá ser proporcional à quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, por turno, com observância aos seguintes parâmetros:

- I - até 500 (quinhentas) pessoas, a presença de um bombeiro;
- II - de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (hum mil) pessoas, a presença de dois bombeiros;
- III - de 1.001 (hum mil e um) a 1.500 (hum mil e quinhentos) pessoas, a presença de três bombeiros;
- IV - de 1.501 (hum mil e quinhentos e um) a 2.000 (duas mil) pessoas, a presença de quatro bombeiros, e assim sucessivamente, adicionando um profissional a cada aumento de 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 4º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT.

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no Art. 2º terão a incumbência de adotar sinais eletrônicos de emergência, no interior de seus estabelecimentos de ensino para alertar perigo real e iminente, o qual deverá atender, no mínimo, uma das condições descritas:

I - sinal sonoro, e

II – visual.

§1º A sirene eletrônica de emergência deverá ter sinal diferenciado das demais de início de aulas, troca de professores, intervalos, avisos e informações.

Art.6º Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação, através de Decreto, do disposto na presente lei, contendo, pelo menos, a implantar de protocolos de segurança, treinamento de professores e estudantes, visando minimizar e reduzir o risco de incêndio nos estabelecimentos descritos no art. 2º da presente lei.

Art. 7º O Município poderá estabelecer através de Decreto políticas públicas e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos educacionais.

Parágrafo Único. O poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Militar com o objetivo de concretizar o disposto no *caput* desse artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão criar cronograma de cursos relativo à prevenção e ao combate a incêndio e desastres.

Art. 9º As despesas orçamentárias dos estabelecimentos públicos, para a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Municipal.

Art. 10º No caso de descumprimento aos termos desta lei, não será expedido ou renovado o alvará de funcionamento.

Art. 11 Esta lei entra em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 30 de janeiro de 2023, 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito